



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013227-88.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO ANTONIO GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÁ DUARTE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013227-88.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCELO ANTONIO GONÇALVES

APELADA: CLARO S.A.

VOTO Nº 54.461

TELEFONIA – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito prescrito e indenizatória de dano moral – Processo extinto, sem resolução do mérito, devido ao descumprimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Indícios da prática de litigância predatória – Determinação que tem a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da ação – Decisão em consonância com os Enunciados 4 e 5 publicados nos Comunicados CG nº 424/2024, 29/2016 e 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para coibir fraudes na propositura de ações judiciais – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em que deduzidas pretensões declaratória de inexistência de débito e de indenização do dano moral derivadas de prestação de serviço de telefonia, com fundamento no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor afirma que, embora o magistrado tenha extinto o processo em razão da não juntada de procuração com firma reconhecida para atestar sua ciência a respeito da demanda, a fls. 61 foi juntada procuração que preenche todos os requisitos legais. Alega que a procuração foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada com a assinatura “gov”, mas ocorreu um problema no sistema que ocasionou a extinção da assinatura “gov”, ressaltando que, foram enviados documentos pessoais com o objetivo de propor a ação. Portanto, não há razão para extinção do processo, observado o princípio constitucional de acesso à justiça e a inexistência de má-fé, tendo a petição inicial delineado os fatos e objetivos que levaram à propositura da ação. Aduz que a exigência de apresentação de procuração com reconhecimento de firma é desrespeito às prerrogativas do advogado. Requereu a reforma da r. sentença atacada.

Recurso tempestivo, sem preparo e respondido.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que o apelante, ao tentar efetuar compra a prazo, tomou conhecimento de que seu “score” estava muito baixo, em razão de dívida prescrita. Postulou a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da apelada ao pagamento de indenização pelo dano moral.

O douto Juízo “*a quo*”, diante de indícios da prática de litigância predatória e da utilização abusiva do Poder Judiciário, valendo-se do poder geral de cautela, determinou ao apelante a apresentação, além de outros documentos, de procuração específica com firma reconhecida. Descumprida a ordem judicial, o processo foi julgado extinto, sem exame do mérito.

Com a finalidade de assegurar que a parte apelada tem efetivo conhecimento do ajuizamento da demanda, a determinação tem amparo nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nas recentes diretrizes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça nos Enunciados 4 e 5, publicados no Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Cumpre observar que se a parte efetivamente contratou a advogada para o ajuizamento da ação e com ela mantém contato, não se vislumbra nenhuma dificuldade ou prejuízo decorrente da determinação.

Nesse passo, deve subsistir a r. sentença, devendo ser prestigiada a cautela do D. Juízo “a quo” e a adoção das boas práticas estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça, para o fim de impedir o uso abusivo do Poder Judiciário, providência que, de resto, tem sido referendada neste Tribunal, como são exemplos os seguintes precedentes:

**APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO REVISIONAL
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INCONFORMISMO
REJEIÇÃO Rejeitada preliminar de violação à dialeticidade recursal**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença que indeferiu a petição inicial de ação revisional Presentes indícios de litigância predatória Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida e de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais Cabimento Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 Prazo de emenda descumprido Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1044307-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS Negativação supostamente indevida Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração, desta vez com firma reconhecida Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado, entre outros, durante curso sobre litigância predatória ministrado pela EPM - Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1055381-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença de extinção do processo, a termo do disposto no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE, Relator